

VISTO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c pedido de tutela provisória de indisponibilidade de bens contrae **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, aduzindo, em síntese, que em sua primeira gestão como Prefeito Municipal de Rondonópolis, o requerido José Carlos Junqueira de Araújo, lançou os Pregões Presenciais 11/2011, 111/2011 e 119/2011 visando a aquisição de medicamentos diversos, compras estas divididas em diversos lotes, com vencedores diferentes, inclusive, as requeridas FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Relatou o autor que recebeu denúncia anônima de que as empresas Farma e Stock teriam sido beneficiadas nas licitações modalidades pregão presencial, o que se confirmou por perícia contábil realizada pelo Centro de Apoio Operacional – CAO do Ministério Público de Mato Grosso, na qual se identificou as seguintes irregularidades: 1) foram adquiridos das duas empresas requeridas itens faturados com quantidades e/ou valores superiores aos adjudicados, tipificando-se assim, compras sem licitação e direcionadas para o favorecimento das contratadas; 2) itens faturados que não constam no mapa da licitação, também evidenciando o direcionamento de compras sem licitação pública para o benefício das demandadas FARMA e STOCK; e 3) adquiridos itens faturados com valores bem superiores à média encontrada no Banco de Preços em Saúde, constatando-se, ao final, um superfaturamento tanto quanto à quantidade de medicamentos, como com relação aos preços e valores faturados, além do faturamento de itens que não foram adjudicados, e conseqüentemente, adquiridos sem a necessária e obrigatória licitação e disputa pública.

De acordo com a inicial, a quantidade e valores de itens de medicamentos faturados são superiores aos adjudicados pelas demandadas FARMA e STOCK, havendo, ainda a situação de faturamento de itens de medicamentos inexistentes no mapa da licitação, ou seja, adquirido sem licitação da empresa respectivamente.

Disse que somados todos os montantes das fraudes acima descritas, tem-se um valor total de prejuízo ao erário municipal não atualizado de R\$ 143.404,47; que devidamente atualizado até à data da perícia resultou no montante de R\$ 227.334,30 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais, e trinta centavos); dos quais R\$ 178.432,68 foram ilicitamente pagos à empresa STOCK; e R\$ 48.901,62 foram ilicitamente pagos à empresa Farma.

Assim, requereu a concessão de liminar, *inaudita altea pars*, para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, na quantia de R\$ 227.334,30 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), quantia total de forma solidária ao requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, e no montante de R\$ 178.432,68 da empresa STOCK; e R\$ 48.901,62 à empresa Farma, na medida de suas responsabilidades.

Ao final, requereu o Ministério Público a condenação dos requeridos ao integral ressarcimento dos danos, na medida de suas responsabilidades acima descritas, acrescidos de juros legais e correção monetária, até o efetivo adimplemento da obrigação, devendo o valor ser revertido para a Fazenda Pública Municipal de Rondonópolis.

É o relatório.

Decido.

INDISPONIBILIDADE DE BENS.

De início, anoto que a indisponibilidade de bens trata-se de medida cautelar que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos em caso de futura execução da sentença de procedência da ação, sendo também necessário, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário ou enriquecimento ilícito (*fumus boni iuris*).

Assim, tal medida não se confunde com objeto final da ação condenatória (a condenação ao ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio), ou seja, não possui caráter satisfativo, mas meramente assecuratório.

No caso em comento, a princípio, tenho como configurados tais requisitos referentes à concessão da tutela inicial, ora pleiteada.

A presente ação de ressarcimento de danos ao erário municipal, pelo que se extrai da inicial e dos documentos juntados, foi ajuizada em razão de irregularidades apontadas nos contratos advindos dos Pregões Presenciais 11/2011, 111/2011 e 119/2011, referente ao suposto superfaturamento das mercadorias e pagamento de itens não licitados.

O objeto dos pregões consistia na aquisição de **medicamentos, materiais de uso médico hospitalar, laboratorial, odontológico, veterinário, oxigênio, materiais primas e embalagens para fabricação de medicamentos, equipamentos e outros destinados ao uso nas ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde**, compras estas divididas em diversos lotes, cuja forma de julgamento consistia no menor preço por lote.

A perícia realizada pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (relatório técnico nº 658/2020) constatou três situações irregularidades:

1) itens faturados com quantidade e/ou preços maiores que os constantes na adjudicação;

2) itens faturados que não constam na adjudicação;

3) itens faturados com valores superiores a média encontrada no banco de preços e saúde.

Sobre as duas primeiras situações, o CAOP relacionou os itens em tabela, comparando as quantidades e valores adjudicados por cada empresa com o que foi efetivamente faturado (id. 47960579). O resultado encontrado é de uma diferença significativa de ganhos no que diz respeito aos pregões 11/2011 e 111/2011, a saber:

ANEXO I – ITENS FATURADOS COM QUANTIDADE E OU/ PREÇOS MAIORES QUE OS CONSTANTES NA ADJUDICAÇÃO.

FARMA - **R\$ 14.745,15** (pregão 11/2011)

STOCK - **R\$ 55.953,19** (pregão 11/2011)

STOCK - **R\$ 19.225,37** (pregão 111/2011)

ANEXO II – ITENS FATURADOS QUE NÃO CONSTAM NA ADJUDICAÇÃO.

FARMA - R\$ 15. 590,75 (pregão 11/2011)

STOK - R\$ 28.421,54 (pregão 11/2011 e 111/2011)

Em análise aos documentos anexados aos autos é possível verificar as irregularidades acima apontadas, em especial os mapas de licitação dos ids. 47954668 e 47957648, nos quais constam a relação dos itens em que ambas empresas foram vencedoras (contendo quantidade e valores), se comparado com os relatórios e extratos de empenho, liquidações e pagamentos expedidos pela prefeitura (ids. 47970832 a 47984186).

Em alguns casos, a diferença de valores e itens adjudicados em relação aos faturados é significativa que chama a atenção, como o descrito no “quadro 1” do relatório, em relação ao **item 744** adjudicado pela empresa **FARMA** em quantidade de 5.000, pelo valor de R\$ 5.000,00, sendo faturado 10.000 itens, pelo valor de R\$ 8.250,00 (id. 47960579).

Ou no “quadro 2”, em relação ao **item 387** que foi adjudicado pela empresa **STOK** em quantidade de 84.600, pelo valor de R\$ 45.684,00, sendo faturado 100.750 itens, pelo valor de R\$ 54.405,00 (id. 47960579).

Ressalta-se que não há nos autos documentos do edital referente ao pregão 119/2011.

Não bastasse, segundo constatado na perícia técnica realizada pelo CAOP (Centro de Apoio Operacional às Promotorias), o Município de Rondonópolis pagou pelos medicamentos um preço superior a média encontrada no banco de preços saúde.

Para demonstrar essa situação em particular, foi elaborado um laudo farmacêutico (somente para análise da compra dos medicamentos), no qual a perita Luisa Daige Marques (CRF/MT3397) concluiu que *“conforme tabela 4, 5 e 6 foram encontrados com sobrepreço igual ou superior a 50%, 45 medicamentos dentre aqueles adjudicados nos pregões 11/2011 e 111/2011 para as empresas Farma Produtos Hospitalares e Stock Diagnósticos e ou Stock Comercial Hospitalar”* (id. 47969364).

Nesse contexto, pelo menos nessa fase inicial, os documentos indicam que os pregões presenciais 11/2011 e 111/2011 possivelmente geraram prejuízos aos cofres públicos do município, consistente na aquisição de medicamentos e materiais de saúde com sobrepreço.

O Pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, instituído pela Lei nº 10.520/2002, que adota o critério menor preço e é composto por duas fases: preparatória (interna) e externa (artigos 3º e 4º).

O artigo 3º, inciso II, da mencionada lei prevê:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, aplicável ao Pregão de forma subsidiária, estabelece em seu artigo 40, § 2º, inciso II:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Sobre a necessidade de verificar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, cito, ainda, o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Os dispositivos legais até aqui citados deixam clara a necessidade de prévia pesquisa de preço nos processos licitatórios.

E segundo constatado na perícia técnica realizada pelo CAOP (Centro de Apoio Operacional às Promotorias), o Município de Rondonópolis pagou um preço a maior pelos medicamentos.

Assim, verifica-se a existência de documentos que, numa primeira abordagem, demonstram a presença de elementos que evidenciam a ocorrência de prejuízo ao erário municipal.

Já no que diz respeito ao *periculum in mora*, o Tribunal de Justiça deste Estado, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que está implícito no comando legal, não sendo a referida medida condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo.

Neste sentido, cito precedente do TJMT e STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR – AUSÊNCIA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DECISÃO PROFERIDA NO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RÉU AINDA NÃO CITADO - INEXIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - QUEBRA SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR INTEGRAL RESSARCIMENTO - PROVIMENTOS CAUTELARES - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - FUMUS BONI IURES CARACTERIZADO - PERICULUM IN MORA INERENTE À NATUREZA DA MEDIDA - DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO CONCRETA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - REQUISITOS DEMONSTRADOS – RECURSO PROVIDO. A juntada da procuração outorgada pelo agravado como requisito de Admissibilidade recursal somente é exigível quando o agravado já se encontra representado nos autos. Tratando-se de decisão proferida antes da citação, deve ser afastada tal exigência. Em Ação de Improbidade as medidas de natureza cautelar devem ser deferidas na presença da plausibilidade do direito, consubstanciada no indício da ocorrência de ato ímprobo e dano ao erário. **O perigo da demora prescinde de comprovação concreta, pois é inerente à medida de indisponibilidade, já que tem por escopo garantir a integralidade do ressarcimento ao erário no caso de procedência do pedido.** (TJMT - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22532/2013 – Comarca de Rondonópolis, Relatora: DRA. VANDYMARAG. R. P. ZANOLO, 11/3/2014).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ 1. (...) 2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da

Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 3. **O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.** 4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe09/10/2013).

Sendo assim, neste momento processual, tem-se como possível e necessária a medida de indisponibilidade de bens para permitir a adequada apuração dos fatos e aparelhar eventual e futura execução em caso de procedência da demanda.

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, não só por ter previsão legal (art. 7º da Lei nº 8.429/92), mas, sobretudo, porque se faz de suma necessidade para garantia do integral ressarcimento do dano ao patrimônio público, principalmente ante a existência de fundados indícios de prejuízo ao erário municipal e, em consequência, **DECRETO**:

1 - A indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos, até o limite da responsabilidade atribuída a cada um, de acordo com os valores a seguir corrigidos:

R\$ 227.334,30 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), em relação ao requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (correspondente a totalidade do suposto prejuízo);

R\$ 178.432,68 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), em relação a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA;

R\$ 48.901,62(quarenta e oito mil, novecentos e um reais e sessenta e dois centavos), em relação a empresa FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

2 - Para maior eficácia da medida imposta nesta decisão, DETERMINO os seguintes procedimentos:

2.1 - O bloqueio de bens em nome dos requeridos, via sistema RENAJUD, tornando inviável a sua transferência a terceiros sem a devida ordem ou autorização judicial.

2.2 - O bloqueio, via sistema **SISBAJUD**, de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras, na forma do artigo 854 do CPC.

2.3.1 - Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se a parte ré, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar na forma do § 3º, do art. 854, do CPC.

2.3.2 - Apresentada a manifestação prevista no § 3º, do art. 854, do CPC, ou decorrido o prazo, tragam os autos conclusos para deliberação quanto ao bloqueio realizado.

2.3 - Oficie-se à junta comercial de Mato Grosso ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;

3 - Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze (15) dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações – art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992.

4 – Notifique-se o Município de Rondonópolis para, querendo, atue no feito, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Após, venham-me os autos conclusos para os fins dos §§ 8º e seguintes do art. 17 da mesma Lei.

Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, data do sistema.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ROGERIO BARROS**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMLDSGHH>



PJEDAMLDSGHH